



ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO JURÍDICA.

DIÁRIO OFICIAL Nº 002 DE 05 DE JANEIRO DE 2016

LEI Nº 10.412, DE 5 DE JANEIRO DE 2016.

Institui alterações na Lei Estadual de Proteção aos Animais (Lei nº 10.169/2014) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, EM EXERCÍCIO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.169/2014 passará a conter a seguinte redação:

"Art. 1º Institui a Lei Estadual de Proteção aos Animais, estabelecendo normas para a proteção, direito, defesa e preservação dos animais no Estado do Maranhão.

Parágrafo único. Consideram-se animais:

I - silvestres, aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, em águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro sob a competente autorização federal;

II - exóticos, aqueles não originários da fauna brasileira;

III - domésticos, aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes, e que não replem a tutela humana.

IV - domesticados, aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;

V - em criadouros, aqueles nascidos, reproduzidos, e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem, e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem".

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.169/2014 passará a conter a seguinte redação:

"Art. 2º É vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhe sofrimento ou dano, bem como às que provoquem condições inaceitáveis de existência; II - manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que não se alcançaria senão com castigo;

IV - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para consumo;

V - sacrificar animais em situação de permissibilidade legal, sem as cautelas de exame prévio e atestados emitidos por profissionais da área da medicina veterinária, especialmente com uso de veneno ou métodos não preconizados pela Organização Mundial de Saúde e Unidades de Vigilância de Zoonoses;

VI - vender ou expor à venda animais em áreas públicas sem a devida licença de autoridade competente;

VII - enclausurar animais conjuntamente com outros que os molestem;

VIII - exercitar cães conduzindo-os presos a veículo motorizado em movimento;

VIX - qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais.

X - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes em locais públicos e privados;

XI - extermínio de animais, exceto nas hipóteses previstas em Lei e sob o método aceitável de Eutanásia".

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 10.169/2014 passará a conter a seguinte redação:



ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO JURÍDICA.

"Art. 3º O Poder Público possuirá como objetivos fundamentais, os seguintes:

I - buscar o maior equilíbrio na população animal, diminuindo o índice de abandono e maus-tratos de modo a prevenir agravos à saúde pública e as agressões ao meio ambiente, mediante projetos afins devidamente abalizados pelo Conselho Estadual de Defesa Animal;

II - desenvolver ações de Educação Ambiental sobre a fauna junto à sociedade, buscando desenvolver a consciência sobre a responsabilidade da guarda dos animais e a necessidade de conservação e respeito à fauna urbana;

III - instituir um sistema de identificação e cadastramento de animais no âmbito Estadual;

IV - fomentar ações para a adoção responsável de animais abandonados;

V - instituir mecanismos de coerção e de fiscalização das ações dos cidadãos em relação aos animais por meios de órgãos especializados, tanto na vertente de repressão à violência como no exercício do poder de polícia administrativa ambiental;

VI - estabelecer, por meio de órgãos ambientais, estaduais e municipais, critérios para a comercialização e o trânsito de animais no Estado do Maranhão, em ações planejadas com a iniciativa privada, instituições organizadas, profissionais das diferentes áreas, e protetores independentes devidamente cadastrados pelo Poder Público;

VII - elaborar e desenvolver projetos de investigação científica em parceria com instituições de ensino, pesquisa e de proteção aos animais, para a busca de alternativas ao controle populacional da fauna no Estado do Maranhão;

VIII - fomentar a implantação de redes de atendimento a animais doentes, abandonados, vítimas de violência, entre outras, em âmbito estadual e municipal.

§ 1º Para a consecução dos fins previstos nesta Lei, o Poder Público, poderá celebrar convênios com instituições públicas e privadas, bem como estimular consórcios municipais voltados à proteção e defesa dos direitos dos animais.

§ 2º Toda a prática que implique crueldade aos animais será punida, no âmbito do Estado, nos termos desta lei, sem prejuízos das legislações federais aplicáveis à matéria de proteção e defesa dos direitos dos animais".

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 10.169/2014 passará a conter a seguinte redação:

"Art. 4º Os animais silvestres deverão, prioritariamente, permanecer em seu habitat natural.

§ 1º Para a efetivação deste direito seu habitat deve ser, o quanto possível, preservado e protegido de qualquer violação, interferência ou impacto negativo que comprometa sua condição de sobrevivência.

§ 2º As intervenções no meio que provoquem impacto negativo devem ser reparadas ou compensadas por meio de indenização revertida diretamente para o Programa de Proteção à Fauna Silvestre do Estado do Maranhão".

Art. 5º O art. 5º da Lei nº 10.169/2014 passará a conter a seguinte redação:

"Art. 5º As pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras de animais silvestres exóticos, que coloquem em risco a segurança da população, mantidos em cativeiro, residentes ou em trânsito, nos Municípios do Estado do Maranhão, deverão obter a competente autorização junto ao Poder Público Municipal, sem prejuízo das demais exigências legais".

Art. 6º O art. 6º da Lei nº 10.169/2014 passará a conter a seguinte redação:

"Art. 6º Fica proibida a introdução de animais pertencentes à fauna silvestre exótica dentro do território do Estado do Maranhão".

Art. 7º O art. 7º da Lei nº 10.169/2014 passará a conter a seguinte redação:

"Art. 7º Fica instituído o Programa de Proteção à Fauna Silvestre do Estado do Maranhão.

§ 1º Para o fim previsto no caput deste artigo, todos os Municípios do Maranhão, por meio de projetos específicos, deverão:

I - atender às exigências legais de proteção à fauna silvestre;

II - promover a integração dos serviços de normatização, fiscalização e de manejo da fauna silvestres do Estado do Maranhão;

III - promover o inventário da fauna local;

IV - promover parcerias e convênios com universidades, Organizações não Governamentais e iniciativa privada;



ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO JURÍDICA.

V - elaborar planos de manejo de fauna, principalmente para as espécies ameaçadas de extinção;

VI - colaborar no combate ao tráfico de animais silvestres;

VII - colaborar com a rede mundial de conservação.

§ 2º Todos os Municípios do Maranhão poderão viabilizar a implantação de Centros de Manejo de Animais Silvestres, para:

I - atender, prioritariamente, os animais silvestres vitimados da região;

II - prestar atendimento médico veterinário e acompanhamento biológico aos animais silvestres;

III - dar apoio aos órgãos de fiscalização no combate ao comércio ilegal e demais infrações cometidas contra os animais silvestres;

IV - promover estudos e pesquisas relativos à fauna silvestre e meio ambiente;

V - promover ações educativas e de conscientização ambiental".

Art. 8º O art. 8º da Lei nº 10.169/2014 passará a conter a seguinte redação:

"Art. 8º A Administração Pública Estadual, através de órgão competente, publicará, a cada 04 (quatro) anos, lista atualizada de Espécies da Fauna Silvestre Ameaçadas ou Provavelmente Ameaçadas de Extinção no Estado do Maranhão, e subsidiará campanhas educativas visando sua divulgação e preservação".

Art. 9º O art. 9º da Lei nº 10.169/2014 passará a conter a seguinte redação:

"Art. 9º São vedadas, em todo território do Estado do Maranhão, as seguintes modalidades e caça:

I - profissional, aquela praticada com o intuito de auferir lucro com o produto de sua atividade;

II - amadorista ou esportiva, aquela praticada por prazer, sem finalidade lucrativa ou de caráter competitivo-recreativo.

Parágrafo único. O Abate de manejo ou controle populacional, quando único e último recurso viável, só poderá ser autorizado por órgão governamental competente e realizado por meios próprios ou por quem ele eleger".

Art. 10. O art. 10. da Lei nº 10.169/2014 passará a conter a seguinte redação:

"Art. 10. Para os efeitos desta Lei define-se por pesca todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida".

Art. 11. O art. 11. da Lei nº 10.169/2014 passará a conter a seguinte redação:

"Art. 11. É vedado pescar nos lugares e épocas interdito pelo órgão competente da Administração Pública Estadual".

Art. 12. O art. 12. da Lei nº 10.169/2014 passará a conter a seguinte redação:

"Art. 12. Os Municípios do Estado do Maranhão devem manter Programas Permanentes de Controle de Zoonoses, através da vacinação e controle de reprodução de cães e gatos por procedimento cirúrgico, ambos acompanhados de ações educativas para propriedade responsável".

Art. 13. O art. 13. da Lei nº 10.169/2014 passará a conter a seguinte redação:

"Art. 13. O Estado fomentará aos municípios Políticas Públicas destinadas às Unidades de Vigilância em Zoonose (UVZ), objetivando implantarem banco de dados para fins de manutenção de informações técnicas inerentes ao controle da população animal, tutores e condições gerais de custódia.

§ 1º Visando os fins do parágrafo anterior, o Estado incentivará o uso da tecnologia de microchipagem subcutânea, facultado o uso de coleira identificatória por parte dos tutores, podendo o procedimento de coleta das referidas informações ser realizado por clínicas veterinárias existentes na região.

§ 2º O tutor que se manifestar contra o controle de reprodução deverá assumir a responsabilidade com a dignidade animal e sua prole, sob pena de perder da tutela deste animal e prole, bem como responder administrativa, civil e criminalmente por danos à fauna e ao meio ambiente".

Art. 14. O art. 14. da Lei nº 10.169/2014 passará a conter a seguinte redação:



ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO JURÍDICA.

"Art. 14. É vedada a prática de sacrifício de cães e gatos em todos os municípios do Estado do Maranhão, por métodos cruéis, consubstanciados em utilização de câmaras de descompressão, câmaras de gás, eletrochoque ou qualquer outro procedimento que provoque dor, estresse ou sofrimento ao animal.

§ 1º Para todos os fins previstos nesta Lei, considera-se método aceitável de eutanásia a utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal.

§ 2º O método da Eutanásia deve ser comprovado no prontuário do animal, constando os meios anestésicos utilizados, bem como sendo compulsória a notificação por parte do médico veterinário aos órgãos de controle animal preexistentes.

§ 3º A Eutanásia é permitida nos casos de enfermidades irreversíveis, justificada por laudo do médico-veterinário, precedido de exame laboratorial com contraprova, facultando o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais e protetores independentes devidamente cadastrados nos termos desta Lei".

Art. 15. O art. 15 da Lei nº 10.169/2014 passará a conter a seguinte redação:

"Art. 15. É vedado o abandono de animais.

Parágrafo único. Nos termos desta Lei, é considerado falta gravíssima o abandono de animais em quaisquer circunstâncias".

Art. 16. O art. 16 da Lei nº 10.169/2014 passará a conter a seguinte redação:

"Art. 16. O tutor que, na impossibilidade de ficar com o animal, deverá procurar meios responsáveis, como a Unidade de Vigilância em Zoonoses e Organizações não Governamentais de proteção animal e adoção, sendo, em último caso necessário, alterar a tutela junto aos órgãos credenciados, sob as penalidades previstas em lei".

Art. 17. O art. 17. da Lei nº 10.169/2014 passará a conter a seguinte redação:

"Art. 17. O Estado do Maranhão incentivará a extinção do veículo de tração animal nos municípios, só sendo permitido seu uso em atividades agrícolas e industriais, por bovinos e equídeos, estes últimos compreendendo os equinos, muares e asininos, e, ainda assim, com a previsão de extinção desta modalidade de exploração animal com ações articuladas de curto, médio e longo prazo.

Parágrafo único. A carga, por veículo, para determinado número de animais, deverá ser fixada pelas municipalidades, obedecendo sempre ao estado das vias públicas, aclives e declives, peso e espécie de veículos, fazendo constar das respectivas licenças em vigor, a tara e a carga útil".

Art. 18. O art. 18. da Lei nº 10.169/2014 passará a conter a seguinte redação:

"Art. 18. É vedado nas atividades de tração animal e carga:

I - utilizar animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto;

II - fazer o animal trabalhar por mais de 06 (seis) horas ou fazelo trabalhar sem respeitar intervalos para descanso, alimentação e água;

III - fazer o animal descansar atrelado ao veículo, em aclive ou declive, ou sob o sol ou chuva;

IV - fazer o animal trabalhar fraco, ferido ou estando em período de gestação;

V - atrelar, no mesmo veículo, animais de diferentes espécies;

VI - atrelar animais a veículos ou com excesso de apetrechos dispensáveis ou sem os apetrechos indispensáveis, como o arrieiro completo do tipo peitoral, composto por dois tirantes de couro presos ao balancim ou do tipo qualheira, composto por dois pares de correntes presas ao balancim, mais selote com retranca fixa no animal, correias, tapa-olho, bridão ou freio, par de rédeas e cabresto para condução após desatrelamento do animal.

VII - prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros;

VIII - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

VIX - deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro".

Art. 19. O art. 19. da Lei nº 10.169/2014 passará a conter a seguinte redação:

"Art. 19. É vedado:



ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO JURÍDICA.

I - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 (dez) quilômetros, sem lhe dar descanso, água e alimento;

II - conservar animais embarcados por mais de 06 (seis) horas sem lhe dar água e alimento, devendo as empresas de transporte providenciar as necessárias modificações em seu material, veículos e equipamentos, adequando-as às espécies de animais transportadas, dentro de 06 (seis) meses a partir da publicação desta Lei;

III - conduzir, por qualquer meio de locomoção, animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, ou de qualquer modo que lhe produza sofrimento ou estresse;

IV - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por rede metálica ou similar, que impeça a saída de qualquer membro animal;

V - transportar animal sem a documentação exigida por lei;

VI - transportar animal fraco, doente, ferido ou em que esteja com mais da metade do período gestacional, exceto para atendimento de urgência ou outros casos emergenciais;

VII - transportar animais de qualquer espécie sem condições de segurança e conforto para os mesmos e para quem os transporta.

Parágrafo único. Aplica-se às disposições acima compatíveis para o transporte em via urbana, de todos os animais previstos no parágrafo único do art. 1º desta Lei".

Art. 20. O art. 20. da Lei nº 10.169/2014 passará a conter a seguinte redação:

"Art. 20. Consideram-se animais criados para consumo comercial aqueles utilizados para esta finalidade, em cativeiros devidamente regulamentados, e abatidos em estabelecimentos sob supervisão médica veterinária, nas condições previstas nesta Lei".

Art. 21. O art. 21. da Lei nº 10.169/2014 passará a conter a seguinte redação:

"Art. 21. Para os fins previstos nesta Seção, é vedado:

I - privar os animais da liberdade de movimentos, impedindo-lhes àqueles próprios da espécie;

II - submeter os animais a processos medicamentosos ou práticas que levem à engorda ou crescimento artificiais; III - impor aos animais condições reprodutivas artificiais, desrespeitando seus respectivos ciclos biológicos naturais;

IV - submeter animal a qualquer tipo de sofrimento e estresse desnecessários e indignos".

Art. 22. O art. 22. da Lei nº 10.169/2014 passará a conter a seguinte redação:

"Art. 22. Todo frigorífico, matadouro, e afins, no Estado do Maranhão, tem a obrigatoriedade do uso de métodos científicos modernos de insensibilização, aplicados antes da sangria, proporcionando morte rápida e indolor a todo animal.

Parágrafo único. É vedado o uso de marreta, armas de fogo, picada de bulbo (choupa), bem como outros métodos que visam ferir ou mutilar os animais antes de sua insensibilização".

Art. 23. O art. 23. da Lei nº 10.169/2014 passará a conter a seguinte redação:

"Art. 23. É vedado realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, bem como touradas e simulacros de tourada, vaquejadas, rinhas e afins, em locais públicos e privados".

Art. 24. O art. 24. da Lei nº 10.169/2014 passará a conter a seguinte redação:

"Art. 24. É vedada a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses".

Art. 25. O art. 25. da Lei nº 10.169/2014 passará a conter a seguinte redação:

"Art. 25. É vedada provas de rodeio e espetáculos similares que envolvam o uso de instrumentos que induzam o animal a realização de atividade ou comportamento que não se produziria naturalmente sem o emprego de artifícios".

Art. 26. O art. 26. da Lei nº 10.169/2014 que passará a conter a seguinte redação:



ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO JURÍDICA.

"Art. 26. Toda vivissecção que se dê em desconformidade com Leis Federais e Portarias do Conselho Federal de Medicina Veterinária que tratem sobre a matéria é vedada no Estado do Maranhão".

Art. 27. Acrescentar-se-á o art. 27. à Lei nº 10.169/2014 que passará a conter a seguinte redação:

"Art. 27. Para fins de resguardo dos direitos à dignidade animal, ficam às Atividades Administrativas Ambientais asseguradas as seguintes medidas:

- I - interdição e arrebatamento do animal em estado de vulnerabilidade e vítima de violência, com sua imediata colocação em custódia em local adequado à recuperação de sua integridade física e psicológica;
- II - obrigatoriedade, ao causador do evento, de arcar com as despesas médico-veterinárias, mediante caução diretamente paga a unidade hospitalar ou assemelhado, sob pena de multa em dobro ao valor do tratamento, bem como em inscrição da entidade da qual pertence órgão fiscalizador;
- III - ao causador do evento, bem como aos agentes públicos responsáveis pela fiscalização, a obrigatoriedade de participarem de cursos de capacitação em temáticas voltadas a dignidade e proteção animal".

Art. 28. Acrescentar-se-á o art. 28. à Lei nº 10.169/2014 que passará a conter a seguinte redação:

"Art. 28. Constitui infração, para efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos das autoridades administrativas competentes.

As práticas de atos de crueldade aos animais, a que se refere esta Lei, serão apuradas em processo administrativo que iniciará mediante:

- I - notícias diversas coletadas pelo Disque Denúncia de Proteção Animal;
- II - ato ou ofício de autoridade competente;
- III - comunicado de Organizações não Governamentais de defesa dos animais ou do meio ambiente, bem como de protetores independentes de animais devidamente cadastrados".

Art. 29. Acrescentar-se-á o art. 29. à Lei nº 10.169/2014 que passará a conter a seguinte redação:

"Art. 29. As infrações aos dispositivos da presente Lei classificam-se em:

- I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II - graves, aquelas onde for verificada 01 (uma) circunstância agravante;
- III - gravíssimas, aquelas em que forem verificadas 02 (duas) ou mais circunstâncias agravantes".

Art. 30. Acrescentar-se-á o art. 30. à Lei nº 10.169/2014 que passará a conter a seguinte redação:

"Art. 30. São circunstâncias atenuantes:

- I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II - a patente incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;
- III - quando o infrator, por espontânea vontade, e imediatamente, procurar reparar, ou minorar, os danos à saúde e ao bem-estar do animal ocorrido em consequência do ato lesivo que lhe fora imputado;
- IV - ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato; e
- V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve".

Art. 31. Acrescentar-se-á o art. 31. à Lei nº 10.169/2014 que passará a conter a seguinte redação:

"Art. 31. São circunstâncias agravantes:

- I - ser o infrator reincidente;
- II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária;



ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO JURÍDICA.

III - se infrator coagir ou incitar outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração consequências calamitosas à população, à saúde e ao bem-estar animal;

V - se, tendo conhecimento de ato lesivo aos animais e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo; e

VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé".

Art. 32. Acrescentar-se-á o art. 32. à Lei nº 10.169/2014 que passará a conter a seguinte redação:

"Art. 32. As infrações às disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas, serão autuadas, a critério da autoridade competente, levando-se em conta:

I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator;

IV - a capacidade econômica do infrator;

V - capacidade de reintegração social do infrator.

Parágrafo único. Responderá pela infração a pessoa física ou jurídica, agente público ou não, que, por qualquer modo, cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar".

Art. 33. Acrescentar-se-á o art. 33. à Lei nº 10.169/2014 que passará a conter a seguinte redação:

"Art. 33. As infrações às disposições desta lei serão punidas, singular ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I - advertência escrita ou verbal;

II - multa;

III - custear as despesas proveniente por qualquer lesão sofrida pelo animal nas hipóteses de atropelamento e violência em geral; diminuído o pagamento da caução dada previsto no Capítulo das Medidas Cautelares;

IV - suspensão de financiamentos, provenientes de fontes oficiais de crédito e fomento científico;

V - impossibilidade de tutela de animal de qualquer espécie por um período de 01 (um) a 03 (três) anos quando a violação se tratar de ofensa a integridade física do animal;

VI - perda do direito de tutela quando das hipóteses de reincidência específica;

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, caracterizado pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, cumulativamente".

Art. 34. Acrescentar-se-á o art. 34. à Lei nº 10.169/2014 que passará a conter a seguinte redação:

"Art. 34. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, nos termos e condições aceitas e aprovadas pelas autoridades competentes, se obrigar a adoção de medidas específicas para fazer cessar e corrigir a infração".

Art. 35. Acrescentar-se-á o art. 35. à Lei nº 10.169/2014 que passará a conter a seguinte redação:

"Art. 35. Qualquer pessoa, que execute de forma indevida atividades reguladas nesta Lei ou participe de procedimentos não autorizados pelos órgãos competentes estadual e/ou municipais existentes, será passível das seguintes penalidades administrativas:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária;



ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO JURÍDICA.

IV - interdição definitiva para o exercício da atividade regulada nesta Lei".

Art. 36. Acrescentar-se-á o art. 36. à Lei nº 10.169/2014 que passará a conter a seguinte redação:

"Art. 36. A pena de multa, aplicada nas infrações consideradas leves, graves e gravíssimas, e cumulativamente ou não com outras sanções, terá os seguintes valores pecuniários:

I - infrações leves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) à R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - infrações graves de R\$ 501,00 (quinhentos e um reais) à R\$ 1.000,00 (um mil reais);

III - infrações gravíssimas de R\$ 1.001,00 (um mil e um reais) à R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º Haverá acréscimo por exemplar excedente, no valor de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade;

II - R\$ 1.000,00 (um mil reais) por unidade de espécie constante em Lista Oficial da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção.

§ 2º Os valores monetários serão estabelecidos em regulamento, atualizados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda".

Art. 37. Acrescentar-se-á o art. 37. à Lei nº 10.169/2014 que passará a conter a seguinte redação:

"Art. 37. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, nos termos e condições aceitas e aprovadas pelas autoridades competentes, se obrigar à adoção de medidas específicas para fazer cessar e corrigir a infração".

Art. 38. Acrescentar-se-á o art. 38. à Lei nº 10.169/2014 que passará a conter a seguinte redação:

"Art. 38. As sanções previstas serão aplicadas pelos órgãos executores competentes estaduais ou municipais, sem prejuízo de correspondente das demais responsabilidades previstas em Direito".

Art. 39. Acrescentar-se-á o art. 39. à Lei nº 10.169/2014 que passará a conter a seguinte redação:

"Art. 39. A autoridade, funcionário ou servidor que deixar de cumprir a obrigação de que trata esta lei ou agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento, incorrerá nas mesmas responsabilidades do infrator, sem prejuízo das demais penalidades administrativas e penais".

Art. 40. Acrescentar-se-á o art. 40. à Lei nº 10.169/2014 que passará a conter a seguinte redação:

"Art. 40. A fiscalização das atividades e a aplicação das multas decorrentes de infração ficam a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Estadual ou Municipal, previstos em regulamento, nas suas respectivas áreas de atribuição".

Art. 41. (Vetado).

Art. 42. (Vetado).

Art. 43. (Vetado).

Art. 44. Para melhor compreensão e análise das novas redações dadas à Lei nº 10.169/2014, esta dividir-se-á da seguinte forma:

I - Capítulo I, das Disposições Preliminares, que compreenderá do art. 1º e o art. 2º;

II - Capítulo II, dos Objetivos Fundamentais, que compreenderá o art. 3º;

III - Capítulo III, dos Animais Silvestres, que compreenderá do art. 4º ao art. 6º;

IV - Seção I, do Programa de Proteção à Fauna Silvestre, pertencente ao Capítulo III, dos Animais Silvestres, que compreenderá do art. 7º e art. 8º;

V - Seção II, da Caça, pertencente ao Capítulo III, dos Animais Silvestres, que compreenderá o art. 9º;

VI - Seção III, da Pesca, pertencente ao Capítulo III, dos Animais Silvestres, que compreenderá o art. 10. e art. 11.;

VII - Capítulo IV, dos Animais Domésticos, que subdividir - se - á:



ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO JURÍDICA.

a) Seção I, do Controle de Zoonose e Controle Reprodutivo de Cães e Gatos, que compreenderá do art. 12. ao art. 14.

b) Seção II, do Abandono de Animais, que compreenderá o art. 15. e art. 16.;

VIII - Capítulo V, das Atividades de Tração e Carga, que compreenderá o art. 17. e art. 18.;

IX - Capítulo VI, do Transporte de Animais, que compreenderá o art. 19.;

X - Capítulo VII, dos Animais de Consumo, que compreenderá o art. 20. e art. 21.;

XI - Capítulo VIII, do Abate de Animais, que compreenderá o art. 22.;

XII - Capítulo IX, das Atividades de Diversão, Cultura e Entretenimento, que compreenderá do art. 23. ao art. 25.;

XIII - Capítulo X, da Visisseção, que compreenderá o art. 26.;

XIV-Capítulo XI, das Medidas Cautelares de Proteção Animal, que compreenderá o art. 27.;

XV - Capítulo XII, das Penalidades, que compreenderá do art. 28. ao art. 39.;

XI - Capítulo XIII, das Disposições Gerais e Transitórias, que compreenderá do art. 40. ao art. 43.

Art. 45. O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 46. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 5 DE JANEIRO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR
Governador do Estado do Maranhão, em exercício

MARCELO TAVARES SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil



ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO JURÍDICA.

DIARIO OFICIAL Nº 003 DE 06 DE JANEIRO DE 2016

LEI Nº 10.413, DE 5 DE JANEIRO DE 2016.

Dispõe sobre os Direitos do Atleta Amador no Estado do Maranhão e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, EM EXERCÍCIO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado a todo atleta amador o direito à inviolabilidade de sua imagem, de sua integridade física e moral, não sendo permitida punição técnica ou advertência desrespeitosa, em competição ou fora dela, que lhe cause constrangimento.

Art. 2º Nas transferências de atletas amadores para outros Estados, associações esportivas ou clubes, é vedada às entidades desportivas a cobrança de taxas, a qualquer título, que crie obstáculo ao direito do atleta à livre associação.

Parágrafo único. Protocolizado pelo atleta amador, ou seu representante legal, o pedido de transferência, a entidade desportiva terá um prazo de 48 horas para manifestação, sob pena de pagamento de multa diária de um salário mínimo para o referido atleta.

Art. 3º Nas competições de que participe, é assegurado ao atleta amador o direito de conhecer com antecedência de, no mínimo, vinte e quatro horas a equipe de arbitragem, as chaves ou tabelas que compõem o evento esportivo.

Parágrafo único. Nas competições em que as chaves, tabelas e equipe de arbitragem sejam definidas no local, a escolha dar-se-á mediante sorteio com a presença de, no mínimo, um atleta de cada categoria ou equipe participante.

Art. 4º Nas atividades esportivas individuais ou coletivas, o atleta amador poderá solicitar, previamente, a substituição de um ou mais árbitros, se constatado que os mesmo são vinculados à associação ou equipe adversária, bem como se comprovado o seu impedimento, suspeição ou incompetência profissional.

Art. 5º As entidades desportivas terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação dessa Lei, para proceder às alterações nos seus estatutos e regimentos.

Parágrafo único. As entidades desportivas que não procederem às alterações no prazo previsto no caput desse artigo ficarão impedidas de receber do Estado, recursos financeiros de qualquer espécie, concessões de espaço físico, auxílios, doações e subvenções.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 5 DE JANEIRO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR
Governador do Estado do Maranhão, em exercício

MARCELO TAVARES SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil



ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO JURÍDICA.

DIARIO OFICIAL Nº 046 DE 10 DE MARÇO DE 2016

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 212, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015)

LEI Nº 10.414, DE 7 DE MARÇO DE 2016

Cria o Programa de Educação Integral, no Sistema Estadual de Ensino e dá outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Maranhão, Doutor Flávio Dino, adotou a Medida Provisória nº 212, de 17 de dezembro de 2015, que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou, e eu, Deputado HUMBERTO COUTINHO, Presidente, da Assembleia Legislativa do Estado, para os efeitos do disposto no art. 42, da Constituição Estadual com a nova redação dada com a Emenda Constitucional nº 038/2003, combinado com o art. 11, da Resolução Legislativa nº 450/2004, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, na estrutura da Secretaria de Estado da Educação, o Programa de Educação Integral - PROEIN, com a finalidade de planejar e executar ações educacionais focadas em conteúdo, método e gestão, direcionadas para a melhoria da oferta e qualidade do ensino no Sistema Estadual de Ensino, segundo princípios da corresponsabilidade e coparticipação, envolvendo Estado, municípios, comunidades, entidades civis e classe empresarial;

§ 1º O Programa de Educação Integral - PROEIN tem por objetivo a implantação, de forma progressiva, da Educação Integral, em regime de tempo integral, no Sistema Estadual de Ensino, com a transformação gradativa das Unidades de Ensino em Centros de Educação Integral de Ensino Médio e com a criação de Núcleos de Educação Integral do Ensino Médio, em consonância com o Programa Escola Digna, respeitando-se a conveniência e a dotação orçamentária do Estado.

§ 2º Fica criada, na estrutura da Secretaria de Estado da Educação, a Unidade Gestora do Programa de Educação Integral, com os cargos na forma do disposto no anexo I, desta Lei, com a finalidade de conceber, planejar, executar e avaliar as ações pedagógicas e administrativo-financeiras na Educação Básica, com foco nos Centros de Educação Integral de Ensino Médio e Núcleos de Educação Integral de Ensino Médio.

§ 3º As diretrizes do Programa de Educação Integral para o funcionamento dos Centros de Educação Integral de Ensino Médio e dos Núcleos de Educação Integral do Ensino Médio serão estabelecidas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 2º Os espaços de Educação Integral de Ensino Médio são unidades escolares públicas, estruturadas pedagógica e administrativamente com o objetivo de atender, em regime de tempo integral, aos estudantes do Ensino Médio, de acordo com as diretrizes educacionais do Programa de que trata essa Lei e serão organizados em Centros de Educação Integral de Ensino Médio e Núcleos de Educação Integral de Ensino Médio.

§ 1º Para efeito de definição de sua estrutura organizacional, os Centros e os Núcleos de Educação Integral de Ensino Médio serão considerados escolas de grande porte, independente do número de alunos matriculados, pela natureza diferenciada da oferta de ensino integralizado.

§ 2º As Unidades Escolares do Sistema Estadual de Ensino serão transformadas, gradativamente, em Centros de Educação Integral de Ensino Médio, conforme o plano de implantação do Programa de Educação Integral.

Art. 1º - Conceder Gratificação pela Execução de Trabalho Técnico aos servidores desta Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular, nos termos do Decreto nº 24.115, de 27 de maio de 2008 e do Decreto nº 30.636, de 26 de janeiro de 2015, devendo assim ser considerado a partir de 1º de fevereiro de 2016.

§ 3º Ficam transformadas em Centros de Educação Integral as seguintes Unidades de Ensino:

I - Unidade Integrada Jacira de Oliveira Silva, Município de Timon;

II - Centro de Ensino Poeta Antônio José, Município de Santa Inês;

§ 4º Os Núcleos de Educação Integral de Ensino Médio são espaços educativos destinados a atender, em regime de tempo integral, aos estudantes do Ensino Médio, objetivando ampliar o tempo de atendimento e o espaço escolar de Ensino Médio do Sistema Estadual de Ensino e serão criados gradativamente por Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º A estrutura administrativa dos Centros de Educação Integral de Ensino Médio e dos Núcleos de Educação Integral de Ensino Médio será composta por 01 (um) Gestor Geral, 02 (dois) Gestores Auxiliares, um com função administrativo-financeira, outro com função pedagógica e um Secretário Escolar, com atribuições a serem definidas por Decreto do Poder Executivo.



ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO JURÍDICA.

§ 1º O gestor geral e os gestores auxiliares serão selecionados por Processo Seletivo Interno Simplificado, com critérios a serem definidos por Decreto do Poder Executivo, e os designados assinarão contrato de gestão específico, que atenda às diretrizes do Programa de Educação de Educação Integral, na forma definida em Decreto regulamentador desta Lei.

§ 2º Os profissionais que atuarão no Centro de Educação Integral de Ensino Médio serão avaliados anualmente através de instrumento próprio, elaborado a partir das metas estabelecidas no contrato de gestão.

§ 3º O quadro de docentes dos Centros de Educação Integral de Ensino Médio será formado, preferencialmente, por servidores do Subgrupo Magistério, ocupantes de 02 (dois) cargos de 20 (vinte) horas semanais ou por servidores ocupantes de 01(um) cargo de 40 (quarenta) horas semanais, que se sujeitarão às diretrizes do Plano de Educação Integral, regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos créditos orçamentários próprios.

Art. 5º Fica revogada a Lei nº 8.907, de 16 de dezembro de 2008, e as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O Senhor Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN", em 7 de março de 2016.

Deputado **HUMBERTO COUTINHO**
Presidente



ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO JURÍDICA.

DIARIO OFICIAL Nº 046 DE 10 DE MARÇO DE 2016

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015)

LEI Nº 10.415, DE 7 DE MARÇO DE 2016

Altera dispositivo da Lei nº 9.732, de 19 de dezembro de 2012, e dá outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Maranhão, Doutor Flávio Dino, adotou a Medida Provisória nº 213, de 17 de dezembro de 2015, que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou, e eu, Deputado HUMBERTO COUTINHO, Presidente, da Assembleia Legislativa do Estado, para os efeitos do disposto no art. 42, da Constituição Estadual com a nova redação dada com a Emenda C promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.732, de 19 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"(...)

Art. 8º-A. A contratação de obras, serviços, compras e alienações será precedida de procedimento licitatório, na forma da legislação em vigor, garantidos os instrumentos ágeis indispensáveis ao exercício da atividade econômica, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, bem como da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 12-A. A EMSERH disporá de Auditoria Interna, vinculada ao Conselho de Administração, à qual compete executar as atividades de auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, administrativa, patrimonial e operacional, sob a supervisão da Secretaria de Transparência e Controle e propor as medidas preventivas e corretivas dos desvios detectados e verificar o cumprimento e a implementação, pela EMSERH, de recomendações ou determinações efetuadas por aquela Secretaria de Transparência e Controle, pelo Tribunal de Contas do Estado e pelo Conselho Fiscal.

(...)

Art. 13-A. Aplicam-se subsidiariamente à EMSERH as disposições da Lei Federal nº 6.404, de 1976.

(...)"

Art. 2º Fica revogado o art. 2º da Lei nº 10.113, de 9 de julho de 2014.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O senhor primeiro Secretário da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN", em 7 de março de 2016.

Deputado **HUMBERTO COUTINHO**
Presidente



ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO JURÍDICA.

DIARIO OFICIAL Nº 046 DE 10 DE MARÇO DE 2016

LEI Nº 10.416, DE 10 DE MARÇO DE 2016.

Altera estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo do Estado do Maranhão e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo do Estado do Maranhão, disposta na Lei nº 10.213, de 9 de março de 2015, fica alterada de acordo com as disposições contidas nesta Lei.

Art. 2º A Casa Civil tem como finalidade a articulação com órgãos e entidades das outras esferas de governo, na coordenação da atuação dos órgãos regionais, relações com a sociedade, representação governamental, relações institucionais e políticas com os Poderes Legislativo e Judiciário do Estado do Maranhão, bem como o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público Estadual, gestão do Diário Oficial e outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Governador do Estado.

Art. 3º Fica criada a Secretaria de Estado de Governo - SEGOV.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Governo tem por finalidade assistir direta e imediatamente o Governador do Estado no desempenho de suas atribuições, especialmente nos atos de gestão dos negócios públicos, no monitoramento e avaliação da ação governamental, na coordenação de programas e projetos estratégicos, cerimonial público, assessoria militar do governo e outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Governador do Estado.

Art. 5º Integram a estrutura da SEGOV, além das unidades administrativas que lhe forem acrescentadas por Decreto, o Gabinete do Governador, a Assessoria Especial do Governador e o Gabinete Militar.

§ 1º A Chefia de Gabinete do Governador passa a integrar a estrutura da SEGOV.

§ 2º A Secretaria de Estado Extraordinária de Articulação de Políticas Públicas passa a ser vinculada à SEGOV.

§ 3º Os encargos, direitos, obrigações, contratos e a titularidade de instrumentos formalizados pela Chefia de Gabinete do Governador serão titularizados pela SEGOV.

§ 4º O quadro de cargos comissionados da SEGOV é o constante do Anexo I desta Lei.

Art. 6º A Secretaria de Estado da Pesca e Aquicultura - SEPAQ fica incorporada à Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária - SAGRIMA e passa a ser denominada Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca - SAGRIMA.

Parágrafo único. O cargo de Secretário de Estado da Agricultura e Pecuária fica renomeado para Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca.

Art. 7º A Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca tem por finalidade formular, implementar, coordenar, acompanhar, supervisionar, avaliar e controlar políticas públicas, programas, projetos e ações voltados para o crescimento da produção agropecuária, estimulando o agronegócio, a agricultura, o extrativismo vegetal e florestal, a exploração florestal, o abastecimento, o armazenamento, o associativismo e o cooperativismo, a defesa e inspeção animal e vegetal, a pesquisa, o aproveitamento dos recursos naturais renováveis e a comercialização e distribuição de alimentos, bem ordenamento, a regulação, o incentivo, o monitoramento e a fiscalização de suas atividades, compreendendo todo processo de exploração e aproveitamento destes recursos, abrangendo as operações de captura, cultivo, conservação, processamento, transporte, armazenagem e comercialização dos produtos delas decorrentes, objetivando a promoção do desenvolvimento sustentável do setor.

Art. 8º A Secretaria de Estado do Turismo - SETUR fica incorporada à Secretaria de Estado da Cultura - SECMA e passa a ser denominada Secretaria de Estado da Cultura e Turismo - SECTUR.

Parágrafo único. O cargo de Secretário de Estado da Cultura fica renomeado para Secretário de Estado da Cultura e Turismo.

Art. 9º A Secretaria de Estado da Cultura e Turismo tem por finalidade planejar, coordenar e executar a política estadual de cultura bem como administrar os espaços culturais, promover, assessorar e defender, sob a ótica educacional e comunitária, formas de produções culturais, a partir da realidade local, estimulando a incorporação de hábitos na população, visando à promoção da qualidade de vida, bem como formular, implementar, coordenar, acompanhar, supervisionar, avaliar e controlar políticas públicas, programas, projetos e ações de turismo, articulando com órgãos de outras esferas de governo, visando à sustentabilidade do turismo e a promoção do desenvolvimento local e regional.



ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO JURÍDICA.

Art. 10. A Secretaria de Estado de Assuntos Políticos e Federativos - SEAP fica incorporada à Secretaria de Estado da Comunicação Social - SECOM e passa a ser denominada Secretaria de Estado da Comunicação Social e Assuntos Políticos - SECAP.

§ 1º O cargo de Secretário de Estado de Assuntos Políticos e Federativos fica renomeado para Secretário de Estado da Comunicação Social e Assuntos Políticos.

§ 2º A Representação Institucional no Distrito Federal passa a integrar a estrutura da SECAP.

Art. 11. A Secretaria de Estado da Comunicação Social e Assuntos Políticos tem por finalidade manter articulação político institucional com as Prefeituras e Câmaras Municipais, desenvolver estudos e análises da conjuntura da política nacional e estadual de interesse dos programas e projetos da administração estadual, bem como assessorar o Governador nas áreas de comunicação social e relacionamento com a imprensa, promover a divulgação das ações do Governo e dos seus órgãos e entidades, disseminar informações de interesse público, coordenar e acompanhar a criação e veiculação da publicidade institucional relativa a planos, programas, projetos e ações, estabelecendo suas políticas e diretrizes, objetivando a manutenção de um fluxo permanente de informação à sociedade.

Art. 12. Ficam transferidas para os órgãos ou entidades constantes desta Lei, e a seus respectivos titulares, as atribuições, competências e incumbências estabelecidas em atos normativos gerais ou específicos, contratos, convênios ou instrumentos congêneres dos órgãos originários, remanejando-se os recursos humanos, bens materiais, orçamentários e financeiros.

Art. 13. A Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento adotará as providências necessárias à transferência ou remanejamento dos recursos orçamentários consignados aos órgãos transformados e criados por esta Lei.

Art. 14. Até que sejam expedidos novos atos legais, regulamentares ou estatutários, continuam em vigor as respectivas leis, decretos, regulamentos e estatutos existentes, a respeito dos órgãos e entidades da Administração do Poder Executivo Estadual, e sobre as matérias que são tratadas nesta Lei, no que lhes couber e não lhes for contrário.

Art. 15. Para fins de reorganização administrativa de que trata esta Lei, ficam remanejados e alteradas as nomenclaturas dos cargos comissionados, na forma do disposto nos Anexos II e III, respectivamente.

Art. 16. Os quadros de cargos comissionados e funções gratificadas das secretarias transformadas são os constantes dos Anexos IV, V e VI.

Art. 17. O inciso IV do art. 12 do Decreto nº 28.889, de 21 de fevereiro de 2013, que aprova o Estatuto Social da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação: "IV - um membro pela Secretaria de Estado de Governo". (NR).

Art. 18. O § 2º do art. 3º da Lei nº 10.387, de 21 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado do Maranhão, do Pacto pela Paz, institui os Conselhos Comunitários pela Paz e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação: "§ 2º Cada conselho será composto por, no mínimo, 7 (sete) e, no máximo, 25 (vinte e cinco) integrantes da comunidade, além de dois representantes do Sistema Estadual de Segurança Pública, preferencialmente com atuação na área de abrangência do CCP". (NR).

Art. 19. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 10 DE MARÇO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA
Secretário de Estado da Casa Civil



ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO JURÍDICA.

DIARIO OFICIAL Nº 048 DE 14 DE MARÇO DE 2016

LEI Nº 10.417, DE 14 DE MARÇO DE 2016.

Cria o Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos - FEPDD, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos - FEPDD, no âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular - SEDIHPOP, nos termos do art.13 da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que tem por finalidade gerir os recursos destinados à reparação, à remediação, à recuperação, à compensação, à conservação e à preservação de bens de valor artístico, estético, cultural, histórico, turístico e paisagístico, bem como de bens, valores e interesses relacionados ao ambiente, natural ou artificial, ao consumidor, à infância e juventude, ao contribuinte, às fundações privadas, à pessoa com deficiência, à habitação e urbanismo, à cidadania, à mobilidade urbana e a qualquer outro interesse transindividual de interesse social no território deste Estado.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos - FEPDD:

I - recursos provenientes de sanções pecuniárias resultantes das condenações, multas ou indenizações, determinadas ou aplicadas em razão de quaisquer ações judiciais, que impliquem a obrigação de ressarcir danos morais ou patrimoniais a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, excetuando-se os dirigidos aos consumidores em razão de Fundo específico;

II - de percentuais das compensações, indenizações e multas, estabelecidas em termos de ajustamento de conduta celebrados pelo Ministério Público ou resultantes de condenações em ações civis públicas, que tenham por objeto compensar, reparar, conservar ou prevenir danos aos bens, a valores e a interesses descritos no artigo anterior;

III - rendimentos auferidos da aplicação dos recursos do Fundo;

IV - dotações orçamentárias a ele destinado;

V - receitas de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes celebrados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

VI - contribuições, doações, legados ou outros atos de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

VII - transferências específicas do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e de outros Fundos correlatos;

VIII - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 3º Os recursos arrecadados pelo Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos - FEPDD serão destinados ao financiamento das seguintes atividades:

I - ações voltadas à recuperação de danos causados aos direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - contratação de consultorias e assessorias voltadas para o desenvolvimento de planos, programas e projetos relacionados a defesa e proteção dos direitos difusos dos cidadãos maranhenses, com a finalidade de aprimorar a qualidade e a produtividade dos mesmos;

III - promoção de eventos educativos e científicos relacionados aos direitos difusos;

IV - promoção de campanhas de divulgação dos direitos difusos;

V - no custeio de exames periciais, vistoria e estudos técnico científicos, necessários à instrução de procedimentos administrativos, inquéritos civis ou ações civis públicas, instaurados para apuração de fatos lesivos a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

VI - outras atividades voltadas para a proteção e defesa dos direitos difusos no Estado do Maranhão.

Art. 4º Os recursos do Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos - FEPDD, serão depositados e movimentados em instituição financeira oficial federal.

Art. 5º Fica criado o Conselho Gestor, órgão consultivo, deliberativo e de supervisão superior, vinculado à Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular - SEDIHPOP, com a seguinte composição.

I - o Secretário de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular - SEDIHPOP, que o presidirá;



ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO JURÍDICA.

II - um representante da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento;

III - um representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais;

IV - um representante da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo;

V - um representante do Ministério Público;

VI - dois representantes que atenderem ao disposto no inciso V, alíneas "a" e "b" do art. 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho 1985.

§ 1º Os membros referidos nos incisos I a V deste artigo são membros natos e o referido no inciso VI terão mandatos de 02 (dois) anos podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 2º Em caso de impedimento do presidente do Conselho Gestor, a presidência será exercida pelo representante da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento.

Art. 6º Para a primeira composição do Conselho Gestor o Secretário de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular, disporá sobre os critérios de escolha da entidade a que se refere o inciso VI do art. 5º desta Lei, observando, dentre outros, a representatividade e a efetiva atuação na tutela do interesse estatutariamente previsto.

Art. 7º Os membros do Conselho Gestor e seus respectivos suplentes serão designados pelos titulares dos órgãos e entidades que estejam vinculados.

Art. 8º O Conselho Gestor reunir-se-á, mensalmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo Secretário de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas pela maioria absoluta dos seus membros.

Art. 9º Compete ao Conselho Gestor:

I - gerir e aplicar os recursos do Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos - FEPDD;

II - aprovar o plano de trabalho do Fundo, obedecido o disposto no art. 3º, bem como acompanhar a sua execução;

III - aprovar a prestação de contas do Fundo.

§ 1º O Conselho Gestor fará publicar trimestralmente o demonstrativo das captações de recursos e suas aplicações.

§ 2º Fica criada uma Secretaria Executiva com a finalidade de estudar as matérias que lhe forem submetidas, sobre elas emitindo parecer conclusivo.

§ 3º O Conselho Gestor poderá requisitar, através da Secretaria Executiva, técnicos representantes da Administração Pública Estadual, quando necessários ao desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 10. É vedada a remuneração, a qualquer título, dos seus dirigentes, sendo a atividade considerada como serviço público relevante.

Art. 11. O Poder Executivo poderá autorizar a abertura de crédito especial para atender as despesas de implantação e funcionamento do Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos - FEPDD.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 14 DE MARÇO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA
E 128º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil



ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO JURÍDICA.

DIÁRIO OFICIAL Nº 051 DE 17 DE MARÇO DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 215, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

LEI Nº 10.418, DE 15 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do zika vírus.

Faço saber que o Governador do Estado do Maranhão, Doutor **Flávio Dino**, adotou a Medida Provisória nº 215, de 04 de fevereiro de 2016, que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou, e eu, Deputado **HUMBERTO COUTINHO**, Presidente, da Assembleia Legislativa do Estado, para os efeitos do disposto no art. 42, da Constituição Estadual com a nova redação dada com a Emenda Constitucional nº 038/2003, combinado com o art. 11, da Resolução Legislativa nº 450/2004, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde no Estado do Maranhão e nos Municípios deverá determinar e executar as medidas necessárias para o controle da doença ou agravo, bem como intensificar as ações preconizadas pelo Programa Nacional de Controle da Dengue.

Parágrafo único. Caracteriza-se como situação de Iminente perigo à saúde pública a presença ou evidência da existência em imóvel de criadouros que propiciem a instalação e a proliferação do mosquito transmissor concomitantemente à ocorrência de casos de dengue, de zika ou da febre de chikungunya em seu entorno.

Art. 2º Incumbe à Secretaria Estadual de Saúde a coordenação e às Secretarias Municipais de Saúde a execução das medidas necessárias para o controle da doença ou agravo, bem como a intensificação das ações preconizadas pelo Programa Nacional de Controle da Dengue, em especial:

I - a realização de visitas domiciliares para eliminação do mosquito e de seus criadouros em todos os imóveis da área identificada como potencialmente transmissora;

II - o ingresso forçado em imóveis particulares, nos casos de recusa ou ausência de alguém que possa abrir a porta para o agente sanitário, regularmente designado e identificado, quando se mostrar fundamental para a contenção da doença.

§ 1º Todas as medidas que impliquem redução da liberdade do indivíduo deverão observar os procedimentos estabelecidos na Medida Provisória nº 712/2016 da Presidência da República, os previstos nesta Lei, bem como aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

§ 2º A Secretaria Estadual de Saúde, por meio das Secretarias Municipais de Saúde, fará permanente acompanhamento das áreas de risco, devendo monitorar a situação de iminente perigo à saúde pública com o auxílio de tecnologias que permitam a identificação remota de criadouros.

Art. 3º Para a consecução das medidas a que se refere o art. 2º desta Lei, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - em relação aos imóveis abandonados ou desabitados:

a) a Secretaria Municipal de Saúde, por meio de seu órgão competente, deverá notificar o proprietário do imóvel, após sua identificação por meio de consulta ao Cadastro Imobiliário, mediante entrega pessoal da notificação ou seu envio por carta registrada, para que este, pessoalmente ou por contato telefônico, agende data e horário para realização de inspeção no imóvel pelo agente sanitário, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), contado do agendamento;

b) na impossibilidade de identificação do proprietário ou havendo insucesso na entrega da notificação a que se refere a alínea "a" deste inciso, a notificação deverá ser realizada por meio de publicação única no Diário Oficial;

c) nos casos previstos na alínea "b" deste inciso, o proprietário deverá, pessoalmente ou por contato telefônico, agendar data e horário para realização de inspeção no imóvel pelo agente sanitário, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), contado do agendamento;

d) decorrido o prazo de 48h (quarenta e oito horas) do recebimento da notificação ou de sua publicação no Diário Oficial, não tendo sido feito o agendamento, nem concedida a permissão para realização da inspeção, o Secretário Municipal de Saúde deverá determinar o ingresso forçado no imóvel para a aplicação de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica de que trata esta Lei;

II - em relação aos imóveis fechados e habitados:



ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO JURÍDICA.

- a) os agentes sanitários deverão realizar 3 (três) tentativas de inspeção, em dias e horários diferentes;
- b) nos casos em que não tenha sido possível o ingresso no imóvel após as 3 (três) tentativas referidas na alínea "a" deste inciso, a Secretaria Municipal de Saúde deverá notificar o ocupante do imóvel, mediante entrega pessoal da notificação ou seu envio por carta registrada, para que este, pessoalmente ou por contato telefônico, agende data e horário para realização de inspeção no imóvel pelo agente sanitário, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), contado do agendamento;
- c) havendo insucesso na entrega da notificação a que se refere a alínea "b" deste inciso, a notificação deverá ser realizada por meio de publicação única no Diário Oficial;
- d) no caso previsto na alínea "c" deste inciso, o ocupante do imóvel deverá, pessoalmente ou por contato telefônico, agendar data e horário para realização de inspeção no imóvel pelo agente sanitário, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), contado do agendamento;
- e) decorrido o prazo de 48h (quarenta e oito horas) do recebimento da notificação ou de sua publicação no Diário Oficial, não tendo sido feito o agendamento, nem concedida a permissão para realização da inspeção, a Secretaria Municipal de Saúde deverá encaminhar relatório circunstanciado à Procuradoria Geral do Município, caracterizando a situação de iminente perigo à saúde pública, para que sejam adotadas as medidas judiciais para ingresso no imóvel;

III - em relação aos imóveis habitados cujo ocupante não permita a entrada do agente sanitário:

- a) a Secretaria Municipal de Saúde deverá notificar o ocupante do imóvel, mediante entrega pessoal da notificação ou seu envio por carta registrada, para que este, pessoalmente ou por contato telefônico, agende data e horário para realização de inspeção no imóvel pelo agente sanitário, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), contado do agendamento;
- b) havendo insucesso na entrega da notificação a que se refere a alínea "a" deste inciso, a notificação deverá ser realizada por meio de publicação única no Diário Oficial;
- c) no caso previsto na alínea "b" deste inciso, o ocupante do imóvel deverá, pessoalmente ou por contato telefônico, agendar data e horário para realização de inspeção no imóvel pelo agente sanitário, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), contado do agendamento;
- d) decorrido o prazo de 48h (quarenta e oito horas) do recebimento da notificação ou de sua publicação no Diário Oficial, não tendo sido feito o agendamento nem concedida a permissão para realização da inspeção, a Secretaria Municipal de Saúde deverá encaminhar relatório circunstanciado à Procuradoria Geral do Município, caracterizando a situação de iminente perigo à saúde pública, para que sejam adotadas as medidas judiciais visando obter autorização para ingresso no imóvel.

Parágrafo único. A inspeção no imóvel deverá ser agendada em data e horário compatível com o horário de funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º Quando houver ingresso forçado em imóveis particulares, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará Auto de Infração e Ingresso Forçado, no local ou na sede da repartição sanitária, que conterá:

- I - o nome do infrator, local de sua residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver;
- II - o local, a data e a hora da lavratura do Auto de Infração e Ingresso Forçado;
- III - a descrição do ocorrido, a menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres: "Para a Proteção da Saúde Pública Realiza-se o Ingresso Forçado";
- IV - a pena a que está sujeito o infrator;
- V - a assinatura do atuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de 2 (duas) testemunhas e a do atuante;
- VI - o prazo para defesa ou impugnação ao Auto de Infração e Ingresso Forçado, quando cabível.

§ 1º Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção ao fato.

§ 2º A autoridade sanitária será responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração e Ingresso Forçado, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

Art. 5º Sempre que se mostrar necessário para a efetivação das medidas previstas nesta Lei, a autoridade sanitária poderá requerer auxílio à autoridade policial que tiver competências obre o local.



ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO JURÍDICA.

Parágrafo único. A autoridade policial auxiliará a autoridade sanitária no exercício de suas atribuições, devendo, ainda, serem tomadas as medidas necessárias para a instauração do competente inquérito para apurar o crime cometido, quando cabível.

Art. 6º Quando houver a necessidade de ingresso forçado, na data designada para a intervenção, caberá à Secretaria Municipal da Saúde providenciar o técnico habilitado em abertura de portas, o qual deverá recolocar as fechaduras após realizada a ação de vigilância sanitária e epidemiológica.

Art. 7º Nos casos de imóveis murados, sem porta ou portão para acesso, a Secretaria Municipal de Saúde deverá viabilizar o ingresso e o fechamento do imóvel após realizada a ação de vigilância sanitária e epidemiológica, podendo ser buscado o ressarcimento das despesas do Poder Público por via judicial.

Art. 8º Nos casos em que for constatada a presença de materiais inservíveis que sejam potenciais criadouros do mosquito transmissor, deverá ser providenciada a sua remoção, cobrando-se dos responsáveis omissos o custo apropriado pelo serviço realizado.

Art. 9º Após a realização de inspeção no imóvel, a Secretaria Municipal de Saúde deverá elaborar relatório, a ser assinado pelos presentes na operação, descrevendo os meios empregados para o ingresso, o estado do imóvel, a existência de bens, os resultados da inspeção e as medidas de controle do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus.

Art. 10. Em caso de omissão das autoridades municipais, as providências reguladas por esta Lei poderão ser subsidiariamente adotadas pelas autoridades estaduais.

Art. 11. O Governo do Estado adotará medidas de apoio material e técnico aos municípios, abrangendo:

I - fornecimento de equipamentos ao trabalho de campo dos agentes de combate de endemias e agentes comunitários de saúde;

II - premiação aos municípios que revelarem melhores resultados na redução do LIRA a (Levantamento Rápido do Índice de Infestação pelo Aedes Aegypti);

III - organização de rede assistencial especializada para mães e crianças atingidas pelas doenças transmitidas pelo mosquito Aedes Aegypti.

Parágrafo único. As medidas elencadas neste artigo, além de outras cabíveis, serão regulamentadas por portaria do Secretário de Estado da Saúde.

Art. 12. A Secretaria de Estado da Saúde manterá sítio específico na internet para que os cidadãos solicitem a realização de vistorias especiais em locais onde haja elevada presença do mosquito Aedes Aegypti.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN", em de 15 de março de 2016.

Deputado **HUMBERTO COUTINHO**
Presidente



ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO JURÍDICA.

DIÁRIO OFICIAL Nº 054 DE 22 DE MARÇO DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 216, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016

LEI Nº 10.419, DE 17 DE MARÇO DE 2016

Modifica dispositivos da Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Estado do Maranhão.

Faço saber que o Governador do Estado do Maranhão, Doutor Flávio Dino, adotou a Medida Provisória nº 216, de 22 de fevereiro de 2016, que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou, e eu, Deputado HUMBERTO COUTINHO, Presidente, da Assembleia Legislativa do Estado, para os efeitos do disposto no art. 42, da Constituição Estadual com a nova redação dada com a Emenda Constitucional nº 038/2003, combinado com o art. 11, da Resolução Legislativa nº 450/2004, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - alínea "a" do inciso II.

Art. 23.

II -

a) nas operações ou prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens ou serviços a contribuintes e não contribuintes do imposto.

b)

c) II - alínea "a" do inciso IV

Art. 23.

IV -

a) nas operações internas e de importação do exterior realizadas com os seguintes produtos:.

Art. 2º Revogam-se as alíneas "i" do inciso II e "d" do inciso III do art. 23 da Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN", em de 17 de março de 2016.

Deputado **OTHELINO NETO**
Presidente, em exercício



ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO JURÍDICA.

DIARIO OFICIAL Nº 054 DE 22 DE MARÇO DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 217, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016

LEI Nº 10.420, DE 17 DE MARÇO DE 2016

Altera dispositivo da Lei 10.384, de 21 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a dispensa dos juros e das multas punitivas e moratórias de débitos fiscais relacionados ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

Faço saber que o Governador do Estado do Maranhão, Doutor Flávio Dino, adotou a Medida Provisória nº 217, de 22 de fevereiro de 2016, que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou, e eu, Deputado HUMBERTO COUTINHO, Presidente, da Assembleia Legislativa do Estado, para os efeitos do disposto no art. 42, da Constituição Estadual com a nova redação dada com a Emenda Constitucional nº 038/2003, combinado com o art. 11, da Resolução Legislativa nº 450/2004, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 1º da Lei 10.384, de 21 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a redação a seguir:

"Art. 1º Os débitos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 1º de janeiro de 2015, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, poderão ser pagos com redução de 100% (cem por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias, se pagos integralmente, em parcela única, até 29 de abril de 2016."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 12 de fevereiro de 2016.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN", em de 17 de março de 2016.

Deputado **OTHELINO NETO**
Presidente, em exercício



ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO JURÍDICA.

DIARIO OFICIAL Nº 054 DE 21 DE MARÇO DE 2016

LEI Nº 10.421, DE 21 DE MARÇO DE 2016.

Dispõe sobre o fomento a proteção e a regulamentação da carcinicultura, reconhecendo- a como atividade agrosilvipastoril, de relevante interesse social e econômico, estabelecendo as condições para o seu desenvolvimento sustentável no Estado do Maranhão, para o que dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO OBJETO, DAS DEFINIÇÕES, DA CLASSIFICAÇÃO E DOS PRODUTOS

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Estadual da Carcinicultura, reconhecendo-a como atividade agrosilvipastoril, de relevante interesse social e econômico, produtora de um alimento de alto valor nutricional, que gera emprego e renda estabelecendo uma nova ordem econômica e social no meio rural e explorando de forma sustentável e em harmonia com a conservação do meio ambiente os vastos recursos aquícolas que o Maranhão detém em suas macro regiões.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito de aplicação desta Lei ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I - atividade agrosilvipastoril: explorações de recursos primários, com fins econômicos, realizadas isoladamente ou em conjunto, relativas à agricultura, à pecuária, à silvicultura, à aquicultura, incluindo a carcinicultura, e demais formas de exploração e manejo da flora e da fauna, desenvolvidas em harmonia com a conservação dos recursos naturais renováveis;

II - aquicultura: atividade aquícola, equiparada à atividade agropecuária, relacionada com o cultivo de organismos aquáticos, incluindo peixes, moluscos, crustáceos, quelônios, répteis, anfíbios e plantas, cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, envolvendo reprodução, recria, engorda e processamento da produção, desenvolvida nos termos da Lei Federal nº 11.959/2009;

III - carcinicultura: atividade aquícola, equiparada à atividade agropecuária nos termos da Lei Federal nº 11.959/2009, classificada como agrosilvipastoril relativa à criação ou cultivo de crustáceos;

IV- aquicultor: pessoa física ou jurídica que se dedica profissionalmente à criação ou cultivo dos organismos cujo ciclo de vida se dá total ou parcialmente no meio aquático, com finalidades econômicas, sociais ou científicas, se desenvolvendo de modo independente ou vinculado a associações e/ou cooperativas de produtores;

V - carcinicultor: pessoa física que se dedica profissionalmente à criação de qualquer das fases de vida de crustáceos, com finalidade econômica, social ou científica, de modo independente ou vinculado a associação, cooperativa ou instituição de pesquisa científica;

VI- reservatório: corpo natural ou artificial de água superficial, tais como lagoas, lagunas, açudes e outros;

VII - águas continentais: os rios, bacias, ribeirões, lagos, lagoas, açudes ou quaisquer depósitos de água não marinha, naturais ou artificiais, e os canais que não tenham ligação com o mar;

VIII - represa: depósito de água formado artificialmente mediante barramentos de acidentes geográficos naturais e ou decorrentes de ação antrópica, com diques ou barragens nos quais se armazenam águas pluviais, de rios, córregos, com objetivo de uso como recurso hídrico;

IX - viveiro/tanque escavado: reservatório artificial, projetado e construído com material natural, escavado, em concreto ou revestido com lona plástica, para a exploração aquícola ou carcinícola, com controle de entrada e saída de água;

X - espécie nativa: espécie de origem e ocorrência natural nas águas brasileiras;

XI - espécie exótica: espécie de origem e ocorrência natural em águas de outros países;



ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO JURÍDICA.

XII - espécie estabelecida: espécie exótica ou alóctone, adaptada às condições climáticas locais, já constituindo populações isoladas e em reprodução, aparecendo em pesca científica e extrativa;

XIII - espécie alóctone: espécie não originaria da bacia hidrográfica;

XIV - espécie autóctone: espécie originaria da bacia hidrográfica;

XV - bacia hidráulica: área do espelho d'água, na altura máxima do nível d'água para o qual foi projetado, entre o barramento e a sua cabeceira localizada na área de contato do rio com o lago ou reservatório artificial formado;

XVI - bacia hidrográfica - área geográfica cujas águas escoam naturalmente para um rio, reservatório ou estuário.

CAPÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS"ATIVIDADES DE CARCINICULTURA

Art. 3º Os empreendimentos e atividades de carcinicultura obedecerão à seguinte classificação:

I - micro porte: carcinicultura realizada em ambientes de água doce, salobra ou salgada, utilizando-se viveiros escavados ou construídos em terreno natural, cuja somatória das superfícies de lâmina d'água seja inferior ou igual a 5 (cinco) hectares;

II - pequeno porte: carcinicultura realizada em ambientes de água doce, salobra ou salgada, utilizando-se viveiros escavados ou construídos em terreno natural, cuja somatória das superfícies de lâmina d'água seja superior a 5 (cinco) hectares e inferior ou igual a 10 (dez) hectares;

III - médio porte: carcinicultura realizada em ambientes de água doce, salobra ou salgada, utilizando-se viveiros escavados ou construídos em terreno natural, cuja somatória das superfícies de lâmina d'água seja superior a 10 (dez) hectares e inferior ou igual a 50 (cinquenta) hectares;

IV - grande porte: carcinicultura realizada em ambientes de água doce, salobra ou salgada, utilizando-se viveiros escavados ou construídos em terreno natural, cuja somatória de superfície de lâmina d'água seja superior a 50 (cinquenta) hectares.

Parágrafo único. é vedado o fracionamento de áreas contíguas pertencente à mesma pessoa, física ou jurídica, para efeito de classificação como de menor porte.

TÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, LICENCIAMENTO E AUTORIZAÇÕES

CAPÍTULO I DAS RELAÇÕES COM O MEIO AMBIENTE

Seção I Disposições Gerais

Art. 4º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, nos termos do §6º do art. 4º da Lei Federal 12.651 de 25 de maio de 2.012 e nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput do art. 4º da mencionada Lei Federal, é admitida a prática da carcinicultura e a instalação da infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com as normas do Conselho Nacional e dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR;

V - a implantação da atividade não implique em novas supressões de vegetação nativa.

Parágrafo único. estende-se aos imóveis com até quatro módulos fiscais que desenvolvam atividades agrosilvipastoris, às terras indígenas demarcadas e às terras tituladas de povos e comunidades que façam uso coletivo do seu território, o tratamento dispensado à pequena



ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO JURÍDICA.

propriedade ou posse rural familiar nos termos e condições estabelecidos pelo parágrafo único do art.3º da Lei Federal 12.651 de 25 de maio de 2012.

Art. 5º A atividade de carcinicultura é de interesse social para a aplicação da Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), em especial nas áreas de preservação permanente, atendidos os demais requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A implantação de instalações necessárias à captação e condução de água de drenagem, para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade, será permitida, em consonância com os arts. 3º, inciso IX, alínea "e", inciso X, alíneas "b" e "k", e, arts. 8º e 9º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

§ 2º Nos termos do § 1º do art. 4º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, não se considera Área de Preservação Permanente o entorno de tanques, viveiros, bacias de sedimentação e canais de abastecimento e drenagem das unidades de produção de carcinicultura.

§ 3º Para a implantação da infraestrutura necessária à atividade de carcinicultura nas áreas de preservação permanente será considerado o disposto no art. 8º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, observadas as disposições da alínea "e" do item IX do art. 3º da mesma Lei.

Art. 6º A supressão de vegetação nativa em áreas de preservação permanente visando à exploração da carcinicultura e implantação de infraestruturas físicas associadas será admitida na forma do artigo 8º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, desde que:

I - assegurada a estabilidade das encostas e margens dos cursos d'água, inclusive com a exigência de medidas mitigadoras com essa finalidade, como condicionantes da licença;

II - comprovada, mediante estudo, a inexistência de alternativa técnica e de localização à intervenção proposta;

III - seja imprescindível a intervenção na APP para a viabilidade econômico-financeira do empreendimento ou atividade;

VI - haja acompanhamento técnico de profissional habilitado para condução dos projetos de engenharia.

V - com indicação de medidas mitigadoras e de compensação necessárias.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES

Seção I

Das disposições preliminares

Art. 7º Pelo relevante interesse econômico e social da carcinicultura para o Estado do Maranhão, o licenciamento da atividade se dará de forma célere e criteriosa observada a imperiosa manutenção de suas melhores condições sanitárias, de produtividade e de sanidade, com vistas à defesa dos interesses do consumidor e da conservação dos recursos ambientais utilizados na atividade, constantes em toda a legislação estadual e suas demais normas, critérios e procedimentos que não confrontem com esta Lei.

Seção II

Da produção de larvas e pós-larvas para a carcinicultura

Art. 8º A reprodução artificial de espécies utilizadas na carcinicultura que se destina à produção de larvas pós-larvas, puras ou híbridas, deverá ocorrer em laboratório devidamente licenciados para este fim pelo órgão ambiental competente, observando os seguintes critérios:

I - autorização do MPA- Ministério da Pesca e Aquicultura;

II - adoção dos procedimentos de Quarentena e Biossegurança do Ministério da Pesca e Aquicultura, para a importação de reprodutores.

Seção III

Da carcinicultura em tanques ou viveiros escavados

Art. 9º No caso de tanques ou viveiros é permitida a utilização de espécies autóctones, alóctones e exótica, reintrodução ou transferência licenciada obedecidos os seguintes requisitos:

I - solidez necessária à contenção de água, que garanta a sua estabilidade, comprovada por cálculos de engenharia com recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

II - proteção dos taludes e gabiões contra a erosão;



ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO JURÍDICA.

III - dispositivos de proteção contra a fuga de camarões para o meio ambiente tais como telas, filtros, redes, tanques de peixes nativos predadores;

IV - derivação das águas de drenagem para bacias de sedimentação ou diretamente para rios ou estuários, se apresentarem qualidade igual ou superior às recebidas no ato da captação.

Seção IV

Da cobrança do uso de recursos hídricos

Art. 10. A cobrança pelo uso de recursos hídricos, quando ocorrer, será feita nos termos da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e objetiva:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água;

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos e no desenvolvimento da carcinicultura.

Art. 11. Serão cobrados os usos de recursos hídricos passíveis de uso para consumo humano e animal, sujeitos a outorga, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 12. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, além do disposto no inciso V do art. 14º da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997:

I - as derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;

II - os lançamentos das águas de drenagem, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade.

§ 1º Os valores cobrados serão calculados sobre a diferença entre o volume da água captada e o volume devolvido em condições biológicas e físico-químicas iguais ou melhores do que as da captação;

§ 2º Para efeito de outorga e cobrança, a utilização de águas salobras, salinas ou que não se prestem ao consumo humano, animal e agrícola, será considerada de uso insignificante, isentas de cobranças, nos termos do inciso II do §1º do art. 12 da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

§ 3º Os valores previstos no caput deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem de modo benéfico a coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 4º A melhora da qualidade da água realizada pela carcinicultura é considerada serviço ambiental de relevante interesse e projeto prioritário de recursos hídricos, com emissão de certificados para habilitação em programas de pagamento por serviços ambientais ou de programas e projetos de recursos hídricos da respectiva bacia hidrográfica.

§ 5º Aplica-se como parâmetro de referência das análises de captação e derivação, as normas de classificação de corpos d'água e respectiva qualidade de água do recurso hídrico, como estipulado pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente.

§ 6º A comprovação da melhora de que trata o § 1º se dará por coletas e análises laboratoriais no primeiro ponto de captação e no último de derivação do empreendimento, nos termos do decreto regulamentador desta Lei.

Seção V

Do licenciamento

Art. 13. O licenciamento da atividade de carcinicultura será realizado pelo órgão ambiental competente, considerados os dispositivos desta Lei, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e das demais normas estaduais aplicáveis.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 14. O licenciamento deve identificar as áreas de produção consolidadas em área de preservação permanente, nos termos do Capítulo XIII da Lei Federal nº 12.651, de 2012, para utilização preferencial.

Parágrafo único. A continuidade da exploração da carcinicultura em área de Preservação Permanente é autorizada exclusivamente em áreas consolidadas até 22 de julho de 2008, nos termos do art. 61-A, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, devendo o órgão ambiental competente convocar o carcinicultor para a regularização, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da promulgação desta Lei.



ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO JURÍDICA.

Art. 15. Além das áreas especificadas nesta Lei, os apicuns e salgados podem ser utilizados em atividades de carcinicultura e salinas, desde que observados os seguintes requisitos:

I - (Vetado);

II - salvaguarda da absoluta integridade dos manguezais arbustivos e dos processos ecológicos essenciais a eles associados, bem como da sua produtividade biológica e condição de berçário de recursos pesqueiros;

III - licenciamento da atividade e das instalações pela SEMA (Órgão Estadual do Meio Ambiente), cientificado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e, no caso de uso de terrenos de marinha ou outros bens da União, realizada regularização prévia da titulação perante o DSPU;

IV - recolhimento, tratamento e disposição adequados das águas de drenagem e dos resíduos sólidos;

V - garantia da manutenção da qualidade da água e do solo, respeitadas as Áreas de Preservação Permanente;

VI - respeito às atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades locais.

§ 1º A licença ambiental, na hipótese deste artigo, será de 1 (um) ano para a Licença Prévia (LP), 2 (dois) anos para a Licença de Implantação (LI) e 5 (cinco) anos para a Licença de Operação (LO), renovável apenas se o empreendedor cumprir as exigências da legislação ambiental e dos condicionantes do próprio licenciamento, mediante comprovação anual, inclusive por mídia fotográfica.

§ 2º São sujeitos à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e de Relatório de Impacto Ambiental - RIMA os novos empreendimentos:

I - com área superior a 50 (cinquenta) hectares, vedada a fragmentação do projeto para ocultar ou camuflar seu porte;

§ 3º O órgão licenciador competente, mediante decisão motivada, poderá, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, bem como do dever de recuperar os danos ambientais causados, alterar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, quando ocorrer:

I - descumprimento ou cumprimento inadequado das condicionantes ou medidas de controle previstas no licenciamento, ou desobediência às normas aplicáveis;

II - fornecimento de informação falsa, dúbia ou enganosa, inclusive por omissão, em qualquer fase do licenciamento ou período de validade da licença; ou

III - superveniência de informações sobre riscos ao meio ambiente ou à saúde pública.

§ 4º (Vetado).

§ 5º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura em áreas de apicuns e salgados, cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 16. Os empreendimentos de carcinicultura que já estavam em operação antes da publicação desta Lei, poderão continuar a funcionar até que o órgão ambiental competente conclua a análise do pedido de emissão ou renovação da respectiva licença.

§ 1º É vedada a aplicação de penalidade administrativa por ausência de licença, enquanto o órgão ambiental competente não concluir os pedidos mencionados no caput deste artigo.

§ 2º A renovação de licenças ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando esta automaticamente prorrogada, até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

§ 3º O pedido de renovação em desatendimento ao prazo legal de 120 (cento e vinte) dias da expiração de sua validade, também prorroga automaticamente a licença até a manifestação definitiva do órgão ambiental, ficando, porém, o carcinicultor sujeito ao pagamento de multa.

§ 4º Por solicitação do carcinicultor interessado, deve ser permitida a assinatura de Termo de Compromisso entre o carcinicultor e a SEMA, concedendo-lhe prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regularização do empreendimento, incluindo a licença ambiental e a suspensão de aplicação de penalidade administrativa.

Art. 17. A nenhum produto da carcinicultura serão impostas as limitações legais da pesca extrativa, a exemplo de:



ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO JURÍDICA.

- I - tamanho mínimo;
- II - período de defeso;
- III - local de reprodução;
- IV- forma de captura;
- V- petrechos e armadilhas;
- VI - limite de quantidade.

CAPÍTULO V

DA DEFESA DA ATIVIDADE DE CARCINICULTURA

Art. 18. Em defesa da sanidade na atividade de carcinicultura, a Agência de Defesa Agropecuária do Maranhão deverá impor aos produtos pesqueiros oriundos de qualquer país, a exigência de declaração de isenção de enfermidades de notificação obrigatória pela Organização Internacional de Epizootias - OIE, como condicionante para a concessão da autorização da entrada desses produtos destinados á comercialização no território do Estado.

Art. 19. Nos termos do art. 74 da Lei Federal nº 12.651/2012, a Agência de Defesa Agropecuária do Maranhão deverá adotar medidas de restrições à importação de bens de origem pesqueira, produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação florestal brasileira.

Art. 20. De forma idêntica, o órgão ambiental competente deverá comunicar diretamente à Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, ou encaminhar às manifestações que lhe forem enviadas por entidades de classe do setor, as situações nas quais tenham sido impostas ou se apresente a necessidade de impor restrições às importações de bens de origem aquícola ou pesqueira, produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente ou da sanidade aquícola, compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira, mais precisamente o art.74 da Lei Federal nº 12.651/2012.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I - Disposições Finais

Art. 21. São considerados produtores rurais e beneficiários da política agrícola de que trata o art. 187 da Constituição Federal, inclusive para benefícios fiscais e de crédito rural, as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividade de carcinicultura nos termos desta Lei.

Art. 22. O Programa de Regularização Ambiental - PRA do Estado, previsto no Capítulo XIII da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para as atividades de carcinicultura existentes na data de publicação desta Lei, se dará na forma desta Seção.

Art. 23. O PRA será implantado nas seguintes etapas:

I - inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural - CAR, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da implantação a que se refere o caput, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo;

II - assinatura de Termo de Compromisso - TC com o Órgão Ambiental Competente para regularização em até 20 (vinte) anos, que convocará o proprietário ou possuidor para assiná-lo, passando a constituir-se título executivo extrajudicial.

III - execução das obrigações contidas no TC;

IV - conversão das obrigações constantes do TC em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA e extinção das penalidades.

§ 1º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA no Estado, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o Termo de Compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008 relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 2º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA no Estado, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o Termo de Compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações relacionadas com o licenciamento da atividade de carcinicultura, que não se ajustem às previstas no §1º.



ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO JURÍDICA.

§ 3º Na eventualidade de vistoria ou fiscalização do empreendimento, havendo necessidade de autuação, deverá o agente ambiental certificar e indicar os elementos que demonstram que a ocupação consolidada se deu após a data prevista neste capítulo, sob pena de nulidade.

Art. 24. Os empreendimentos instalados sem a respectiva licença dos órgãos competentes, até a data de publicação desta Lei, poderão ter sua DCA ou LO retificadoras expedidas desde que atendam, simultaneamente, os seguintes requisitos:

I - comprovação de adesão ao PRA;

II - apresentação do requerimento de licenciamento do empreendimento no imóvel onde se localiza o empreendimento;

III - recolhimento das taxas correspondentes aos requerimentos da DCA e LO;

IV - adequação às normas constantes desta Lei, especificadas em parecer técnico dos órgãos competentes.

Parágrafo único. Na hipótese do parecer mencionado, o inciso

IV indicar medidas que demandem prazo superior a 60 dias para sua realização, ressalvado risco à saúde humana, fica assegurada a manutenção das atividades até o término da regularização, sendo incluídos como medidas mitigadoras todos os ajustes para cumprimento da legislação.

Art. 25. Os empreendimentos instalados em áreas públicas sem as respectivas licenças, até a data da publicação desta Lei, que possuírem o protocolo de registro de aqüicultor junto à Sub – Secretaria de Pesca e Aquicultura do Maranhão terá a LO ou DCA expedidas pelo órgão ambiental competente, desde que atendidos, simultaneamente, os seguintes requisitos:

I - apresentação do requerimento de licenciamento no imóvel onde se localiza o empreendimento;

II - recolhimento das taxas correspondentes aos requerimentos da DCA ou LO;

III - adequação às normas constantes desta Lei, especificadas em parecer técnico dos órgãos competentes.

Parágrafo único. Na hipótese do parecer mencionado, o inciso III indicar medidas que demandem prazo superior a 60 dias para sua realização, ressalvado risco à saúde humana, fica assegurada a manutenção das atividades até o término da regularização, sendo incluídos como medidas mitigadoras, todos os ajustes para cumprimento da legislação.

Seção II **Das Disposições Transitórias**

Art. 26. As Secretarias de Estado de Agricultura, Pesca e Aquicultura e de Recursos Hídricos e Meio Ambiente poderão delegar aos órgãos estaduais e municipais, mediante convênio, a fiscalização e o controle parcial ou total sobre os produtos oriundos da carcinicultura, por convênio, nos termos do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 140 de 2011.

Art. 27. Por solicitação do carcinicultor deve ser possibilitada a assinatura de Termo de Compromisso entre o carcinicultor e o órgão ambiental, concedendo-lhe prazo razoável para regularização do empreendimento, inclusive solicitação de licença ambiental e suspensão de aplicação de penalidade administrativa.

Art. 28. (Vetado).

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por decreto, ouvidas as Secretarias de Agricultura, Aquicultura e Pesca e de Recursos Hídricos e Meio Ambiente.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 21 DE MARÇO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA

Secretário-Chefe da Casa Civil
R COSTA DOS SANTOS